



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901380/2013-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.809 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto IPI
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se do pedido de ressarcimento nº 3506.86965.311011.1.1.012564, fls. 3.042/7.341, referente ao 4º trimestre de 2010, no valor de R\$ 17.617.276,09, cumulado com as Declarações de Compensação nº 23152.68971.301111.1.3.013110, 23121.04585.110112.1.3.017011, 05820.39535.190112.1.3.012710, 28551.08489.310112.1.3.011720, 39463.05989.160312.1.3.010585 e 02958.25846.190412.1.3.015358 em virtude da falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido do benefício fiscal (sobre bens de informática) instituído pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 e por inobservância de alíquota de IPI. Por meio dos autos de infração lavrados em 30/08/2012 e 18/11/2013, objetos dos Processos Administrativos Fiscal nºs 10830.725456/201217 e 10830.726826/201314 respectivamente, promoveu a autoridade fiscal o lançamento de ofício dos débitos

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, proferiu Despacho Decisório eletrônico nº 078133353, fl. 7.356, reconhecendo integralmente o valor do crédito solicitado, no valor de R\$ 17.617.276,09. Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual haverá pagamento parcial de restituição/ressarcimento para o pedido apresentado no PER/DCOMP 33506.86965.311011.1.1.01-2564, no valor remanescente de R\$ 1.520.701,53.

Cientificada do despacho decisório em 17/03/2014, fl. 7.361, a autuada apresentou, em 03/04/2014, manifestação de inconformidade às fls. 291 a 372, alegando em síntese que:

⇒ A despeito de reconhecer a integralidade do valor passível de ressarcimento, a requerente contesta o despacho decisório que, por ocasião do cálculo apresentado no “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)”, descontou os débitos constituídos no processo administrativo nº 10830.726826/2013-14;

⇒ O despacho decisório contém demonstrativo que destaca divergências na compensação realizada na Dcomp 23152.68971.301111.1.3.01-3110 (doc. 08), que dizem respeito às diferenças entre a multa calculada e informada na Dcomp e o que a fiscalização entendeu como correto. Cumpre informar que a Requerente, por meio desta, consente com os cálculos fiscais;

⇒ O presente valor passível de ressarcimento solicitado pela Requerente já foi parcialmente utilizado por essa quando da denúncia espontânea protocolada perante a RFB em 09 de abril de 2012 (doc. 09), ainda não processada, no valor de R\$ 1.541.681,31;

⇒ No entanto, o presente Despacho Decisório não merece prosperar, uma vez que intrinsecamente vinculado ao Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, devendo, portanto, ser apensado a esse último ou então, minimamente, restar suspenso até decisão administrativa definitiva desse;

⇒ A Requerente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo a industrialização, importação, exportação, comercialização e distribuição de computadores e produtos de informática em geral;

⇒ *A Receita Federal, visando legitimar o pedido de ressarcimento de créditos, realizou fiscalização no estabelecimento da Requerente, que resultou na lavratura de Auto de Infração (que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/201314) - (doc. 04), visando: (i) à cobrança de multa de ofício, relativo ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, no montante total de R\$ 15.318.094,95 por suposta falta de destaque de IPI em notas fiscais de venda; e (ii) o estorno, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, de saldo credor de IPI no valor de R\$ 20.424.126,57;*

□ *A requerente, não podendo concordar com tamanha afronta ao seu direito, apresentou impugnação administrativa ao mencionado auto de infração, requerendo o integral cancelamento da autuação fiscal uma vez que completamente indevido o auto de infração;*

□ *Damesma forma, conforme se demonstrará abaixo, o cancelamento do auto de infração acaba por repercutir no despacho decisório ora recorrido, na medida em que o cálculo de apresentação do “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” acabou por considerar os débitos constituídos no processo administrativos nº 10830.726826/2013-14, que a requerente contesta administrativamente;*

□ *O despacho decisório refere-se a ressarcimento de saldo credor ao IPI apurado na escrita fiscal no período autuado;*

□ *A presente Manifestação de Inconformidade está intimamente ligada à Impugnação Administrativa apresentada, uma vez que decorre da mesma infração supostamente cometida pela Requerente;*

□ *Diante do exposto e considerando o disposto no art. 1º da Portaria nº 666, de 2008, requer seja determinado o julgamento conjunto do presente Manifestação de inconformidade com o Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, de modo a evitar decisões conflitantes;*

□ *Na hipótese de se entender pela impossibilidade de julgamento conjunto requer, no mínimo, a suspensão do presente processo administrativo até decisão final do Auto de Infração acima mencionado;*

□ *Considerações iniciais sobre a precariedade do auto de infração que lastreou o presente despacho decisório, que se verifica pela violação e não observância do art. 142 do CTN, dado que auto de infração (i) partiu de premissas equivocadas que acabaram direcionando a uma conclusão que não seria obtida caso a legislação fosse interpretada de forma coerente e caso os produtos industrializados e comercializados pela requerente fossem analisados tecnicamente e de forma mais detida; e (ii) impossibilitaram a requerente de exercer seu direito de defesa, tendo em vista que a relação de Notas Fiscais que supostamente originariam os débitos em questão continha aproximadamente 3600 produtos autuados não identificáveis;*

□ *Dada a precariedade do Auto de Infração em comento, merece o mesmo ser cancelado, o que culminaria no cancelamento também do presente Despacho Decisório, cujos valores glosados a Requerente*

sequer tem condições de avaliar, dado que isso também não foi possível quando do Auto de Infração que gerou o presente Despacho Decisório, em flagrante violação ao direito de defesa da Requerente;

Em 12/12/2014, a 04ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 15-37.870**, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ISENÇÃO CONDICIONAL. FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248, de 1991, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800, de 2001. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese do não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios de isenção do IPI, cabe ao Fisco o lançamento do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal do produto tributado.

PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

Restando provado que não há, no período autuado, portaria concessiva da isenção do IPI para os produtos objeto da autuação, é procedente o lançamento do crédito tributário decorrente da indevida utilização do benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso voluntário, em cujas razões reiterou os argumentos vertidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em síntese, foi instaurado procedimento fiscal no estabelecimento da contribuinte, que resultou na lavratura de Auto de Infração (que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14), que formalizou cobrança de multa de ofício, relativo ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, no montante total de R\$ 15.318.094,95 por falta de destaque de IPI em notas fiscais de venda, bem como estorno, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, de saldo credor de IPI no valor de R\$ 20.424.126,57.

Considerando que eventual cancelamento do auto de infração acabará por repercutir no despacho decisório ora recorrido, na medida em que o cálculo de apresentação do “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” acabou por considerar os débitos constituídos no processo administrativos nº 10830.726826/2013-14, que a contribuinte contesta administrativamente, necessário, antes da formação da convicção do aplicador, certificar-se a respeito do desfecho do processo administrativo em apreço.

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

(i) Proceder à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14;

(ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, esclarecendo o impacto da resposta ao item anterior sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

(iv) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11080.901380/2013-06
Resolução nº **3401-001.809**

S3-C4T1
Fl. 8.154

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator